

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.614, DE 1999

Dispõe sobre a liquidação de sinistros, pela Sociedade Seguradora, referente a danos e avarias sofridos por veículo segurado.

Autor: Deputado Wagner Salustiano

Relator: Deputado Eujácio Simões

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende proibir que, nos contratos de seguros de automóveis, a sociedade seguradora, ao optar por mandar reparar os danos sofridos pelo veículo sinistrado, imponha ao segurado a oficina autorizada que deve utilizar para a execução dos reparos.

Na sua Justificativa, o autor do projeto de lei afirma que essa prática viola um dos direitos básicos do consumidor, previsto no art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que é a liberdade de escolha.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, para onde foi inicialmente despachada, a proposição foi unanimemente aprovada. Nesta Comissão de Finanças e Tributação, ela deverá ser apreciada quanto à sua adequação orçamentária e financeira e, também, quanto ao mérito. Aberto o prazo regimental de cinco sessões, para a apresentação de emendas, a partir de 31-10-2000, nenhuma emenda foi apresentada

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analizando o Projeto de Lei nº 1.614, de 1999, verificamos que ele não traz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais. Desta maneira, entendemos que o Projeto de Lei em exame não é merecedor do pronunciamento desta Comissão quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

No tocante ao mérito, assinalamos que a intenção principal do Autor é propiciar ao segurado a faculdade de escolher uma oficina de sua confiança para realizar os reparos no veículo sinistrado. Na situação atual, é a seguradora quem determina, por critérios próprios mas principalmente tendo em vista a menor despesa possível, quais as oficinas credenciadas para a prestação dos serviços de reparação.

A preponderância da seguradora no contrato de seguro, constituída tanto pelas disposições da legislação e regulamentação atuais quanto pelo fato de se tratar de um contrato de adesão, elide o direito do segurado de

expressar sua preferência na escolha do prestador de serviços de reparação do veículo sinistrado. Assim, muito embora a seguradora assegure a qualidade dos serviços executados por suas credenciadas, o segurado tem preferido que o conserto seja realizado por oficina de sua confiança. O projeto de lei sob exame vem assegurar claramente ao segurado esse direito.

Embora o direito de escolha possa redundar em conflitos referentes aos custos dos serviços, uma vez que o pagamento é de responsabilidade da seguradora, cremos que seu exercício não constituirá perturbação maior ao mercado de seguros, porquanto haverá sempre a possibilidade de negociação em cada caso concreto. Além do mais, conhecendo tão bem como conhecem o mercado de oficinas de automóveis, e utilizando de sua força institucional, certamente as seguradoras não terão dificuldades em negociar com a oficina escolhida o preço adequado dos serviços.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.614, de 1999.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado Eujálio Simões
Relator